



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00003/2010-8

PROCESSO Nº:20228200400002007

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. E REGIÃO..

SUSCITADO: SIND-CLUBE - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO E O. UTROS 06, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E OUTROS 03; SO. CIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS..

OPOENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO. ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUAR. A E OUTROS 23 E SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVO. S E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ES. TADO DE SÃO PAULO; FEPESP - FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO EST. ADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO E. OUTROS 10..

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, I - homologar o pedido de desistência do feito em face dos Suscitados SINDI-CLUBE - Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo e SINDILIVRE - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo para, em relação a estes, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; II - rejeitar as preliminares argüidas pelos Suscitados; III - no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as reivindicações, nos termos da fundamentação, como segue: 1 - CATEGORIA DIFERENCIADA: deferir na forma requerida: A categoria diferenciada dos profissionais de educação física é definida e regulamentada pela lei federal nº 9696/1998, cabendo sua representação ao SINPEFESP que já a detém mediante registro sindical; 02 - DATA BASE: deferir na forma requerida: Fica assegurada a data base da categoria em 01º de julho de cada ano; 03-DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS: deferir, nos termos do Precedente nº. 36 desta Seção Especializada, a saber: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." ; 04 - REAJUSTE SALARIAL : indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes. E isso porque, consoante constou do Parecer técnico da Assessoria Econômica deste E. Tribunal a fls. 3629/3630, tendo em vista tratar-se do primeiro dissídio coletivo da categoria profissional, não existe um período definido a ser considerado para efeito do cômputo de possíveis perdas salariais, pelo que, à falta de quaisquer parâmetros objetivos para justificar o reajuste salarial pretendido, impõe-se o indeferimento deste pleito; 05 - PISO SALARIAL: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 06 - ADMITIDOS APÓS A DATA - BASE: prejudicada; 07 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 41 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."; 08 - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO: deferir, nos termos do Precedente nº. 3 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro

dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."; 09 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: deferir, nos termos do Precedente nº. 4 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído."; 10 - CARTA AVISO: deferir, nos termos do Precedente nº. 5 desta Seção Especializada, a saber: "Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."; 11 - ADICIONAL NOTURNO: deferir, nos termos do Precedente nº. 6 desta Seção Especializada, a saber: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."; 12 - AVISO PRÉVIO: deferir, nos termos do Precedente nº. 7 desta Seção Especializada, com idêntica redação: "Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa."; 13 - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE: deferir na forma pleiteada, uma vez que em consonância com os termos do Precedente nº. 8 desta Seção Especializada: "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula anterior."; 14 - ESTABILIDADE PRÉ - APOSENTADORIA: deferir, nos termos do Precedente nº. 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."; 15 - ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR: deferir, nos termos do Precedente nº. 13 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento."; 16 - ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO: deferir, nos termos do Precedente nº. 14 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº. 8.213/91."; 17 - UNIFORMES: deferir, nos termos do Precedente nº. 15 desta Seção Especializada, a saber: "Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço."; 18 - HORAS EXTRAS: deferir, nos termos do Precedente nº. 20 desta Seção Especializada, a saber: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas."; 19 - MULTA: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 23 desta Seção Especializada, adaptado, devendo incidir a multa sobre o salário contratual e não sobre o piso normativo, diante do que consta da cláusula 5ª, a saber: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário contratual, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.", vencida a Exmª Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que só aplica multa nas obrigações de fazer; 20 - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 25 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.", vencida a Exmª Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 21 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA: deferir, nos termos do Precedente nº. 26 desta Seção Especializada, a saber: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."; 22 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: deferir, nos termos do Precedente nº. 30 desta Seção Especializada, a saber: "O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."; 23 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL): deferir, nos termos do Precedente nº. 31 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado."; 24 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 32 desta Seção Especializada, adaptado, devendo constar

salário contratual onde se lê salário normativo, diante do que consta da cláusula 5ª a saber: "As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário contratual, por filho nesta condição.", vencida a Exmª Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 25 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.", vencida a Exmª Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 26 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: deferir, nos termos do Precedente nº. 34 desta Seção Especializada, com valor limitado ao pedido, a saber: "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)."; 27 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº. 35 desta Seção Especializada, a saber: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3(três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros(ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º., inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.", vencida a Exmª Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula, por depender de negociação; 28 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 6 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§1º e 2º do art.389 da CLT."; 29 -ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 8 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."; 30 - DESCONTO NO SALÁRIO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 14 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa."; 31 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 5 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."; 32 - COMISSÃO SOBRE COBRANÇA: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 15 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores."; 33 - CRECHES: deferir, nos termos do Precedente nº. 9 desta Seção Especializada, adaptado, devendo constar salário contratual onde se lê salário normativo a saber: "As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário contratual, por mês e por filho até 6 anos de idade."; 34 - LICENÇA - ADOTANTE: prejudicada, uma vez que a Lei é mais benéfica do que o pedido (art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho); 35-ESTABILIDADE - GESTANTE: deferir, nos termos do Precedente nº. 11 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."; 36 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 24 do Tribunal Superior

do Trabalho, com idêntica redação: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."; 37 - JANELAS ENTRE AULAS: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 31 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Os tempos vagos (janelas) em que o profissional ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade."; 38 - JORNADA DO ESTUDANTE: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 32 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT."; 39 - SEGURO OBRIGATÓRIO: indeferir; 40 - DISPENSA DE EMPREGADO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 47 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."; 41 - RECEBIMENTO DO PIS: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 52 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."; 42-COBRANÇA DE TÍTULOS: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 61 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos anteriormente à sua identificação enquanto categoria profissional diferenciada, conforme preceitua o § 3º do artigo 511 da CLT."; 43-REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 67 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo."; 44 - LICENÇA PARA ESTUDANTE: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 70 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."; 45 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 72 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."; 46-MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 73 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."; 47-EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 77 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência."; 48 - TRABALHADOR TEMPORÁRIO. DESCANSO SEMANAL: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 79 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/49."; 49 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 81 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."; 50 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 83 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "83 - Dirigentes Sindicais. Frequência livre. (positivo). (RA 37/1992, DJ 08.09.1992. Nova Redação - Res. 123/2004, DJ 06.07.2004) Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. (Ex-PN nº 135)."; 51 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 84 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do

empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."; 52 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 86 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."; 53 - REEMBOLSO DE DESPESAS: indeferir; 54 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA: indeferir, uma vez que o intervalo intrajornada trata de norma de ordem pública, sendo extremamente prejudicial ao trabalhador a sua interrupção; 55 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 92 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."; 56 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 93 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."; 57 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: deferir, nos termos do Precedente n.º 37 desta Seção Especializada, a saber: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."; 58 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 98 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."; 59 - FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: deferir, nos termos do Precedente n.º 22 desta Seção Especializada, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."; 60 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 103 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."; 61 - QUADRO DE AVISOS: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 104 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."; 62 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 105 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."; 63 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 111 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."; 64 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 113 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."; 65 - FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 116 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o

ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."; 66 - QUEBRA DE MATERIAL: deferir nos termos do Precedente Normativo n.º 118 do Tribunal Superior do Trabalho, com idêntica redação: "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."; 67 - ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 68 - CESTA BÁSICA: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 69 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 70 - CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 71 - FERIADOS PROLONGADOS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 72 - PREENCHIMENTO DE VAGAS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 73 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: por maioria de votos, deferir somente para os associados, vencidos os Exm^{os} Desembargadores Vania Paranhos e Marcelo Freire Gonçalves que deferem nos termos do nos termos do Precedente n^o21 desta Seção Especializada, e, a Exm^a Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério que indefere nos termos do Precedente n^o 119 do C. TST; 74-HORA ATIVIDADE: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 75 - VIGÊNCIA: deferir com a seguinte redação: A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir de 1^o. de julho de 2004 até 30 de junho de 2005. Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

São Paulo, 2 de Dezembro de 2009

ANELIA LI CHUM PRESIDENTE

JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA RELATOR

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO PROCURADOR